



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

**Processo: 0538018-91.2000.8.06.0001/50003 - Embargos de Declaração Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A. Embargado: Discar - Distribuidora de Veiculos Ltda**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PROVIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCABIMENTO DE APURAÇÃO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES. MERO LEVANTAMENTO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS DERIVADOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONTAS DEVIDAMENTE PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPUGNAÇÃO MÍNIMA PELOS EMBARGADOS. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA DO DIREITO ALEGADO E DE REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL SOBRE OS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 373, DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES DEFERIDOS. Recurso conhecido e acolhido. Sentença reformada.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
2. Na hipótese, após determinado, pelo STJ, o re julgamento dos embargos declaratórios por esta Corte, houve, em realidade, a apreciação da suposta responsabilidade da instituição bancária pela destinação dos valores decorrentes de resgates de aplicação bancárias realizadas pelos Autores, e não o exame da higidez da prestação de contas realizada pela Instituição Bancária ora Embargante.
3. Ocorre que a ação de prestação de contas não se presta à discussão em torno da responsabilidade, objetiva ou subjetiva, de quaisquer das partes pela destinação do dinheiro. Deveras, busca-se, através dessa via, somente "apurar os créditos e débitos" derivados da relação jurídica entre as partes, possibilitando que eventual saldo seja, de logo, executado em sede de cumprimento de sentença, o que não se confunde com a apuração de "responsabilidades" acerca do resultado, esta a ser, obviamente, objeto de discussão por meio da ação própria.
4. Portanto, forçoso reconhecer que a decisão embargada implicou em erro de premissa fundamental, sanável por via dos embargos declaratórios. Não é outro o posicionamento do STJ,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

que pontificou: *"A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em caráter excepcional, pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal questão for decisiva para o resultado do julgamento"* (STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.115.512/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.).

5. Na hipótese, considerada a natureza dúplice da ação de prestação de contas, cumpre inferir que os Embargados não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia quanto aos pontos efetivamente questionados – reafirme-se: mínimos, se considerados que não chegam a 10% (dez por cento) do valor reclamado –, deixando, assim de observar o disposto no art. 373, do Código de Processo Civil.

6. Com efeito, os Embargados sequer juntaram provas do alegado, ou requereram avaliação pericial contábil, visando oferecer quaisquer subsídios que viessem a fragilizar a perícia da instituição financeira, esta conclusiva no sentido de que tanto as aplicações, quanto os lucros delas decorrentes reverteram, na esmagadora maioria, em prol, direta ou indiretamente, dos Autores e sua sócia, sem, contudo, deixar de evidenciar que somente parte minoritária do volume investido – o que compreende os cheques assinados por terceiros – foram destinados a pessoas efetivamente estranhas ao grupo familiar e comercial.

7. Ainda assim, mesmo essas últimas operações não foram objeto de insurgência individualizada, cingindo-se a impugnação aos valores pagos a três pessoas físicas e, isso, para apontar a necessidade de redução somente quanto a uma delas e em valor ínfimo, se considerado não apenas o valor reclamado, como também o destinado às outras duas.

8. Portanto, eventual responsabilidade **material** da instituição bancária deve ser apurada não por meio da ação de prestação de contas, mas sim através da via própria, e isso nos limites de cada uma dessas transações, para tanto devendo-se demonstrar não somente a conduta (movimentação por pessoa desautorizada) e o nexos de causalidade, mas também e principalmente o prejuízo (perda financeira decorrente da operação), sob pena, inclusive, de se retirar do banco a oportunidade de apresentar prova acerca de eventual excludente de responsabilidade.

9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para acolhê-los, com efeitos infringentes do julgado, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, data constante no sistema.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S.A., objetivando sanar supostos vícios de omissão e contradição em acórdão prolatado na ambiência da eg. 3ª Câmara de Direito Privado deste Sodalício, através do qual, em sede de rejuízo determinado pelo STJ, conheceu-se e se concedeu parcial provimento, sem efeitos modificativos, aos Aclaratórios opostos pela Embargante (nº 0538018-91.2000.8.06.0001), elucidando-se vícios de omissão no aresto proferido pela então Primeira Câmara desta Corte através do qual se conheceu e se negou provimento ao recurso de apelação.

Eis a ementa do julgado ora impugnado (fls. 1205/1223 do processo nº 0538018-91.2000.8.06.0001):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESGATE. INVESTIMENTO. MOVIMENTAÇÃO. PODERES TÁCITOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACERVO DOCUMENTAL EXPRESSIVO. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS, CONTUDO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS RESGATES DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PRESTAÇÃO APRESENTADA NA FORMA MERCANTIL, CONTUDO, SEM APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DE TERCEIRO, NÃO AUTORIZADO, PARA MOVIMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS, BEM COMO O DESTINO FINAL DOS VALORES INVESTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS.

1. Cuidam os autos de novo julgamento de Embargos de Declaração (fls. 930/955), em virtude da determinação do Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 1.164/1.174) em julgamento do Recurso Especial (REsp. nº. 1.433.480 CE) interposto pela parte ré/apelante/embargante da demanda, Banco Bradesco S/A., objurgando acórdão proferido pela então eg. Primeira Câmara Cível desta Corte de Justiça, que conheceu do Recurso de Apelação para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Assiste razão à parte ora embargante ao afirmar que o acórdão foi omisso em relação à manifestação expressa quanto ao fundamento da nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, destacando que a sentença considerou as contas correntes da parte autora, as quais não fazem parte da ação de prestação de serviço no que tange aos investimentos realizados em CDB's e, por conseguinte, a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de R\$ 998.906,11 (novecentos e noventa e oito mil, novecentos e seis reais e onze centavos), montante equivalente ao investimento efetuado corrigido monetariamente, tendo em vista a falha na prestação do serviço (petição inicial - fls. 02/18).

3. **De fato, a sentença objeto do recurso de apelação fora proferida nos**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

limites da causa de pedir e do pedido desvendar quem realizou a movimentação financeira e o destino dos investimentos, o qual deve ser interpretado lógico e sistematicamente a partir de toda petição inicial. Em verdade, a sentença e acórdão consideraram que o banco embargante/apelante, independentemente da natureza da conta, efetivamente não se desincumbiu do ônus de desvendar o destino final dos investimentos realizados pelos autores/embargados e a legitimidade de quem efetuou os saques/resgates.

4. Se o pronunciamento judicial reproduz o constante na causa de pedir registrada na peça vestibular, a fim de delimitar a operação financeira objeto da demanda, não há que se cogitar de julgamento *extra petita*. Desse modo, sanando a omissão apontada, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*.

5. Não prospera a alegação relacionada à nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que o acórdão vergastado abordou expressamente sobre a referida temática. Não subsiste, portanto, razão à parte embargante para pretender que o *decisum*, nesse ponto, seja integrado com o escopo de suprir qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

6. Importante registrar que a sentença de fls. 106/108, proferida na primeira fase da demanda, determinou que a instituição financeira demandada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse em juízo a prestação de contas referentes às aplicações realizadas pelos Autores e descritas na peça vestibular, fazendo constar: I) o valor aplicado; II) as datas das aplicações; III) os rendimentos; IV) o saldo atual; V) a data de eventuais saques; e VI) os documentos que autorizaram os referidos saques, destacando, ao final, que não o fazendo, as contas dos autores/recorridos/embargados seriam aceitas.

7. O Julgador de origem, considerando que a parte ora embargante não se desincumbiu de apresentar documento que pudesse legitimar a movimentação bancária por terceira pessoa diferente do contrato social, entendeu por reprovar as contas apresentadas pelo banco, destacando que "...de forma evidente, deu-se o forte indício de evasão de numerários e apropriação de recursos dos autores, pela manipulação irregular das contacorrentes com suas respectivas aplicações. Estas efetivamente realizadas por terceiros ilegítimos, com apoio e aceite da gerência do Banco réu." (fls. 740/741).

8. Já o acórdão embargado, entendendo que "... eventual saque de dinheiro realizado por pessoa não autorizada e com anuência da gerência coloca o banco em patente falha na prestação de seus serviços e responsável pelos atos prejudiciais aos interesses de seus cliente" (fl. 914), registrando, ainda, que "... As contas apresentadas pelo banco apelante efetivamente não desvendam o destino do investimento feito pelos autores" (fl. 918) e "... a falta de congruência entre os valores apresentados, as datas envolvidas a origem e destino destes conduz, necessariamente, à rejeição das contas apresentadas, conforme procedido em primeiro grau" (fl. 920), conheceu do recurso de apelação para, no mérito, negar-lhe provimento.

9. Diante desse cenário fático-jurídico, fácil perceber que a parte ora embargante não atendeu aos comandos da sentença proferida na primeira fase da demanda de prestação de contas, eis que não restou comprovado nos autos os documentos que pudessem legitimar a autorização para os saques/resgastes dos investimentos constantes



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

da conta de titularidade da parte autora/recorrida/embargada. Em verdade, os documentos acostados às fls. 453/462 (fls. 520/529) e 467/473 (fls. 534/540), os quais foram discriminados, na forma mercantil, às fls. 361/364 (fls. 429/432), não possuem aptidão para demonstrar a legitimidade de terceiro, repita-se, não autorizado, para movimentação dos investimentos, bem como o destino final dos valores investidos, ainda que tenham passados pela conta corrente.

10. Ora, o fato de alguns valores terem passados pela conta corrente não afasta a responsabilidade do banco de comprovar a autorização de movimentação financeira por terceiro dos valores investidos pela parte autora. O interesse processual na presente demanda ação de prestação de contas é caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e da insuficiência ou incorreção dos valores movimentados a título de investimento, motivo pelo qual restando demonstrado que terceiro, sem autorização, realizou movimentação financeira com a anuência da gerência da instituição financeira, não há como aprovar as contas apresentadas pela parte ora embargante, ainda que, de forma mercantil, conste os investimentos realizados e os lançamentos a débito e crédito.

11. Demais disso, a alegação de existência de mandado verbal/tácito para justificar a legitimidade de terceiro para saques/resgates (fl. 952) não deve prosperar, mesmo que seja um familiar da parte autora, tendo em vista a necessidade de autorização formal e expressa do titular da conta, o que não restou evidenciado nos autos, conforme destacado no acórdão embargado (fl. 916 com destaques).

12. Dito isso, deve-se ressaltar que, seja à luz da sistemática processual civil anterior (CPC/73) ou vigente (CPC/2015), a presente modalidade recursal não pode ser utilizada com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo. Ao levantar argumentos já rebatidos na decisão recorrida, bem como alegações voltadas à reforma do acórdão embargado, sem apontar vício porventura existente, mormente com aptidão para alterar o julgado, o embargante tenta rediscutir matéria decidida, o que é vedado pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 18 do TJCE: *São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.*

13. Por fim, advertem-se as partes que, em caso de oposição de embargos protelatórios, haverá a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 e se, reiterados, a sua elevação, em conformidade com o § 3º do mesmo dispositivo legal.

14. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para prestar os esclarecimentos necessários, contudo, sem atribuição de efeitos infringentes. **[Grifos nossos].**

Em arrazoado de fls. 01/08, o Impugnante suscita vícios de **omissão e contradição** no acórdão embargado. Quanto ao primeiro ponto, argumenta que não explicitadas as razões por quê se acolheu a presunção de veracidade das contas prestadas pelo Autor/Embargado, uma vez que o Banco/Embargante prestou contas sobre as quais lançado parecer pericial conclusivo no sentido de que os valores correspondentes aos investimentos que



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

constituíram objeto da ação foram resgatados e depositados em contas correntes. No que concerne à segunda mácula, aduz que, embora tenha sido reconhecido que os valores foram resgatados por pessoas não autorizadas, é necessário ponderar que o Banco prestou contas através das quais demonstrado o destino dos resgates para as contas correntes elencadas no parecer pericial.

Devidamente intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 14/17), por meio das quais argumenta que a irresignação veicula mera rediscussão em torno do mérito da demanda, devendo ser improvida, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório, em síntese.

VOTO

Realizado o juízo de admissibilidade, vislumbro presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para o conhecimento do pleito recursal.

Prescreve o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito, que cabe à parte opor Embargos de Declaração, a fim de sanar erros, omissões, contradições e obscuridades eventualmente existentes no *decisum*.

Art. 1.022, do CPC: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Parágrafo único: Considera-se omissão a decisão que:

- I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II – incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º.

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, os Embargos de Declaração *“têm natureza jurídica de recurso e possui a finalidade de completar a decisão omissa ou ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições, podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi e podem, excepcionalmente, ter caráter infringente quando utilizados para corrigir erro material manifesto, suprir omissão e extirpar contradição.”* (in Código de Processo Civil Comentado, 14ª edição, RT – **grifos nossos**).

De seu turno, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (in **Código de**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. pp. 1192-1193) prelecionam:

"Os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338). Apenas excepcionalmente, em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, é que se prestam os embargos de declaração a modificar o julgado (como reconhece o art. 1.023, § 2º, do CPC). Cabem embargos declaratórios quando a parte narra obscuridade, contradição ou omissão em qualquer espécie de decisão judicial – decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos ou decisões monocráticas de relator (STJ, 1ª Turma, REsp 762.384/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 262). Os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

[...].

Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.

Omissão. A apreciação que o órgão jurisdicional deve fazer dos fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados tem de ser completos (art. 489, § 1º, IV, CPC). Vale dizer: a motivação da decisão deve ser completa – razão pela qual cabem embargos declaratórios quando for omitido 'ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento' (art. 1.022, II, CPC). A omissão judicial a respeito de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional constitui flagrante denegação de justiça. Viola o direito fundamental à tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), o direito ao contraditório como direito de influência (arts. 5º, LV, CF, e 9º e 10º, CPC) e o correlato dever de fundamentação como dever de diálogo (art. 93, IX, CF, 11 e 489, § 1º, IV, CPC). O parâmetro a partir do qual se deve aferir a completude da motivação das decisões judiciais passa longe da simples constância na decisão do esquema lógico-jurídico mediante o qual o juiz chegou à sua concessão. Partindo-se da compreensão do direito fundamental ao contraditório como direito à participação, como direito a convencer o órgão jurisdicional (arts. 5º, LV, CF, 9º e 10º, CPC), **a completude da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos arguidos pelas partes (aí entendidos como todos os argumentos capazes de infirmar, em tese, a conclusão adotada no julgado, art. 489, § 1º, IV, CPC)**, na medida em que o direito



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

fundamental ao contraditório impõe o dever de o órgão jurisdicional considerar seriamente as razões apresentadas pelas partes em seus arrazoados (STF, Pleno, MS 25.787/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.11.2006, DJ 14.09.2007, p. 32). [...]" **[Grifos nossos]**.

Com efeito, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matérias e questões já apreciadas pelo órgão julgador, nem se destinam, via de regra, ao escopo de se obter a reforma/modificação da decisão embargada, razão por que se entende que a concessão de “efeitos infringentes” não constitui a finalidade primordial dos aclaratórios, representando mera consequência do provimento deste recurso, quando imprescindível à retificação dos vícios decisórios descritos no art. 1.022 do CPC/2015.

Estabelecidas essas premissas, prossigo no exame do caso concreto propriamente dito, para traçar breve explanação do trâmite originário, assim permitindo melhor compreensão da moldura fático-processual encartada nos autos.

Por ocasião da sentença prolatada nos autos da ação originária, entendeu o Magistrado primevo que não restaram demonstradas, a partir das contas prestadas pelo Banco/Promovido, ora Embargante, o destino das aplicações realizadas pela Empresa/Promovente nos idos do ano de 1999, à época no valor de R\$ 710.000,00, assim distribuídos:

- R\$ 100.000,00 divididos em múltiplas aplicações realizadas em 26/02/1999 (fl. 28), na conta de Francisco Evandro de Alencar, com resgate, segundo a inicial, previsto para 21/03/2000;
- R\$ 210.000,00, divididos em múltiplas aplicações realizadas em 19/04/1999 (fl. 29), na conta da Discar com resgate previsto para 13/04/2000;
- R\$ 400.000,00, divididos em múltiplas aplicações realizadas em 25/05/1999 (fls. 30/31), na conta da Discar, com resgate, segundo a inicial, previsto para 19/05/2000 (fls. 32/62).

O pedido de prestação de contas, por sua vez, houvera sido deferido em decisão de fls. 105/108), adiante reproduzida na parte que importa:

"O Réu foi citado, no entanto, apresentou contestação intempestiva, conforme consta da certidão à fl. 73. Dessa forma, há de se reconhecer que o Promovido tronou-se revel.

[...].

Desta forma, o feito comporta efetivamente julgamento antecipado da lide.

[...].

In casu, o Promovente fez juntar aos autos farta documentação, demonstrando os fatos alegados na Exordial. Certificados de Depósito Bancário emitidos pelo Requerido e acostados às fls. 27 usque 42 são suficientes para comprovar as aplicações financeiras que alegam os Autores haverem realizado, evidenciando a relação existente entre as partes.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

Portanto, é lícito direito dos Autores de exigirem do Réu a prestação de contas, já que este, como depositário dos valores de seus clientes e correntistas, tem obrigação de informar adequadamente ao consumidor, apresentando as contas de forma mercantil, com a descrição rigorosa da natureza, tipo e procedência dos lançamentos, bem como os respectivos valores.

[...].

Diante do exposto, com fulcro no art. 915, § 1º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, determinando ao Promovido que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente em juízo a prestação de contas referentes às aplicações realizada pelos Autores e descritas na Exordial, fazendo constar o valor aplicado, as datas das aplicações, os rendimentos obtidos, o saldo atual, a data de eventuais saques, bem como o(s) documento(s) que autorizou(aram) os referidos saques, sob pena de, não o fazendo, serem aceitas as contas apresentadas pelos Requerentes."

Inconformado com essa decisão, o Banco Embargante interpôs recurso de apelação, ao final improvido, conforme excerto do aresto de fls. 191/194:

É inteiramente destituído de fundamento jurídico o apelo do Banco Bradesco S.A.

Além de ter sido citado regularmente, apondo assinatura de seu representante legal e carimbando o mandado, ofereceu contestação sem nada alegar acerca de nulidade da citação. Mesmo que não tivesse sido citado, o seu comparecimento espontâneo supriu a falta (art. 214, § 1º, do CPC).

Entretanto, fé-lo intempestivamente, incidindo em revelia. Além disso, não negou ter a obrigação de prestar contas, inclusive solicitando prazo para prestá-las. Em qualquer dessas hipóteses o juiz tinha o de-ver de proferir sentença, de conformidade com § 2º do art. 915 c/c o art. 330 do CPC, sem a necessidade de realizar audiência de conciliação. Não houve, portanto, error in procedendo na atividade do magistrado.

Resta ao apelante apresentar suas contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser permitido impugnar as que os autores apresentarem.

O argumento segundo o qual leis ordinárias impõem às instituições financeiras a conservação do sigilo em suas operações com terceiros, não tem qualquer validade em face do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXV, *verbis*: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

Daí cometer o apelante um enorme equívoco ao afirmar repetidamente que "*não tem qualquer obrigação de apresentar documentos ou prestar contas*".

Atravessado recurso especial pelo Banco Apelante (fls. 202/231), restou tal irresignação inadmitida por esta Corte (fls. 254/257), sobrevivendo, bem por isso, a interposição de agravo de instrumento desta decisão, igualmente denegado pelo STJ, nos termos da decisão monocrática de fl. 383, da qual interposto agravo regimental que resultou improvido (fls. 377/381), conforme ementa a seguir:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO - REVELIA DO RÉU DECRETADA - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7, STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

Volvendo aos fólhos, originários, determinou o magistrado a *quo* que a instituição bancária promovida, prestasse as contas devidas (fls. 360/362), o que foi levado a efeito mediante petição de fl. 398, devidamente instruída com os documentos de fls. 399/614, dentre os quais o **parecer pericial** através do qual firmada conclusão (fls. 411 e 414) no sentido de que, do montante aplicado por meio das contas da Discar e de Francisco Evandro de Alencar (R\$ 710.000,00), 96% (noventa e seis pontos percentuais) tiveram como beneficiários os próprios Autores seus parentes, ou sócios, restando, nas respectivas contas, os saldos de R\$ 10.749,37 (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) e R\$ 4.097,11 (quatro mil e noventa e sete reais e onze centavos), respectivamente. A distribuição no numerário utilizado, segundo o referido documento, ocorreu da forma adiante descrita:

- R\$ 176.600,00 (ou 18,85%) foram reaplicados em títulos da espécie CDB (fls. 405/406);
- R\$ 572.000,00 (ou 61,07%) foram destinados à empresa do grupo familiar denominada Comércio de Veículos Crajubar (fls. 409/410), cuja procuradora era a filha do Autor Francisco Evandro de Alencar, Fahyde Andrade de Alencar Loyola, a qual assinara vários cheques emitidos por meio da conta da Discar, inclusive destinados ao depósito na conta do primeiro;
- R\$ 93.065,63 (ou 9,94%) serviram ao pagamento de despesas dos Requerentes;
- R\$ 7.300,00 (ou 0,78%) foram transferidos para o genro de Francisco Evandro de Alencar, o Sr. Evandro César Néri de Souza;
- R\$ 34.000,00 (ou 3,63%) foram transferidos para a Discar, ou para Francisco Evandro de Alencar;
- R\$ 31.460,00 (ou 3,36%) foram transferidos para Terceiros;
- R\$ 1.000,00 (ou 0,11%) foram transferidos para Pessoas não Identificadas;
- R\$ 21.200,00 (ou 2,26%) foram transferidos para a sócia do Requerente, Cléris Andrade de Alencar, conforme cheque emitido em 31/10/2000, às fls. 515/516.

Às fls. 430/431, consta histórico das aplicações e resgates efetuados na conta da Discar (nº 24.637-9), entre 16/04/1999 e 31/10/2000. Dentre os registros, foram devidamente lançados os importes realizados em 16/04/1999, no valor integral de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais); e em 25/05/1999, no



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); constando também um outro, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), efetuado em 17/06/1999, após o primeiro resgate, este no valor de R\$ 51.080,60 (cinquenta e um mil e oitenta reais e sessenta centavos). Já às fls. 433/437, vê-se demonstrativo mercantil relativo ao período de 17/06/1999 a 31/10/2000, inaugurado com o registro da primeira retirada, no citado valor de R\$ 51.080,60 (cinquenta e um mil e oitenta reais e sessenta centavos).

À fl. 432, dormita histórico das aplicações e resgates efetuados na conta de Francisco Evandro de Alencar (nº 21.539-2), entre 26/02/1999 e 17/08/1999. Dentre os registros, verifica-se o investimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) realizado em 26/02/1999 – este, um dos numerários reclamados na exordial – bem como o resgate de R\$ 51.293,00 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e três reais), efetuado na data de 28/04/1999 e, inclusive, constante do documento anexado à inicial da ação originária, mais precisamente à fl. 28. O demonstrativo mercantil da citada conta corrente entre 27/01/1999 e 26/01/2001 encontra-se às fls. 416/429.

Prosseguindo o trâmite originário, observa-se que, após as sucessivas manifestações das partes (fls. 617/622, 637/645 e 678/684), foram os autos conclusos ao magistrado primevo, que prolatou sentença de mérito, julgando procedente a impugnação das contas apresentada pelos Autores e tendo por válidas as apresentadas por estes, nos seguintes termos (fls. 735/741):

Restou relatado supra, como expuseram os autores, de que estes fizeram aplicação numerária em uma das agências do Banco réu, no valor de R\$ 710.000,00, entre fevereiro e maio de 1999, na espécie CDB, com vencimento para 12 meses, conforme demonstrado às fls. 03 e 23/26, contudo, ao providenciar o resgate na data aprazada, fora informados que o resgate já havia ocorrido, efetuado por terceiros, antes do prazo convencionado. **Mesmo que tenha ficado registrado documentalmente na Agência Bancária, que conforme aditivo atualizado, somente a pessoa de FRANCISCO EVANDRO DE ALENCAR, poderia representar a empresa DISCAR, inclusive para movimentação de sua contacorrente, ainda assim, tergiversando para as regras legais e procedimentais, a parte ré permitiu que outras pessoas movimentassem a contacorrente, tanto da pessoa jurídica, quanto da pessoa física de seu representante, quando desmobilizaram as aplicações e efetivaram saques de todos os valores aplicados.**

Outrossim, foi demonstrado que não obtendo as respostas administrativamente junto ao réu, para os fatos apontados os autores vieram a Juízo requerer prestação de contas, objetivando esclarecer as tais ocorrências.

Voltando-se portanto, para a previsão legal, podemos observar pelo contido no artigo 915 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, que:

[...].

Processualmente citado, o réu apresentou às fls. 54 e seguintes, peça contestante, todavia, o fez, em desacordo com o prazo estipulado, como são



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

as regras do Código Adjetivo, desaguando no leito dos classificados como revéis, por desprovida de indispensável elemento temporal.

Dando-se a revelia do réu, veio a decisão de fls. 75/77, concedendo o prazo de 48 horas, para que este apresentasse prestação de contas, como previsto está no parágrafo (§) 1º, do artigo 915 do Código de Processo Civil (CPC), onde deveria, mediante determinação judicial, constar "o valor aplicado, as datas das aplicações, os rendimentos obtidos, o saldo atual, a data de eventuais saques, bem como o(s) documento (s) que autorizou(aram) os referidos saques, sob pena de, não o fazendo, serem aceitas as contas apresentadas pelos Requerentes." Sendo imprescindível quanto aos saques, também indigitar a época da sua ocorrência, quem os fizeram, qual o instrumento legal permissível, seu destino. Visto conter saques efetuados por desconhecidos, sem identificação.

Sundo o texto jurisprudencial trazido pela RT 495/233, passada a primeira fase, onde o juiz decide se o réu está obrigado a prestar contas, vindo sobrepor-se a segunda fase; depois apura-se o 'quantum' do débito ou do crédito."

[...].

Foram apresentadas as contas em forma de prestação, contudo, em forma e estrutura diferentes do que fora determinado. Induzindo só por tais faltas, que a advertência explicitada, do "sob pena de, não o fazendo, serem aceitas as contas apresentadas pelos Requerentes.", ficara por si aplicável, em desfavor do Banco Suplicado.

Manifestando sobre as referidas contas prestadas, os autores compareceram aos autos, para às fls. 549 e seguintes, impugná-las por em síntese, ter desatendido a determinação judicial, não ter comprovado a existência de procuração para permitir e acobertar os atos dos procuradores para movimentação das contacorrentes, para fim de cartões magnéticos, de autógrafos, de requisição de talonário de cheques e outros, que autorizasse pessoa determinada, assinar pelas contas dos promoventes.

Examinando com detalhe e acurada visão, temos que às fls. 382/399 constatamos simples registros de documentos internos do Banco réu, em que apenas com a informação: "CONF AUT. DO GREENTE" e com a rubrica desta, deu-se muitos pagamentos com autorização da gerência, sem definição da pessoa destinatária ou de contacorrente para crédito do montante do saque. Outrossim, constatamos às fls. 401/449, cópias de cheques emitidos a ordem da Pessoa Jurídica Discar, assinados por quatro (04) pessoas físicas, todas diferentes daquele que legalmente tinha poderes para expedir ordem de saque, que seria o requerente/impugnante FRANCISCO EVANDRO DE ALENCAR, como bem demonstrado na documentação aditiva da Junta Comercial do Ceará.

Fica afastada a necessidade de instrução, porque a matéria aqui tratada, restringe-se a discutir elementares de direito, aditivada de esclarecimentos trazidos pelas muitas manifestações da partes, mais farta documentação junta por ocasião das contas apresentadas. **Semelhantemente, fica excluída a necessidade de produção de perícia contábil, não só porque já ocorrera uma trazida pelo Banco réu, mas também, porque, como decorreu da anteriormente produzida, qualquer que seja efetivada, virá com irregularidade. Porque se utilizará de documentos irregulares, incompletos, sem informações confiáveis, uma vez que os registros e**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

atos que os produziram, foram maculados na sua constituição, quando elaborados por pessoas desqualificadas para movimentação das contas dos promoventes. Deixou o promovido de apresentar documento procuratório que oferecesse legalidade para outrem movimentar a contacorrente da DISCAR, limitando-se a afirmar que tal autorização existia na forma tácita. Portanto, nada de formalizado existia, para que qualquer pessoa pudesse de posse do número da contacorrente da referida empresa, sacar o que bem entendesse, como de fato ocorreu, quando quatro pessoas estranhas efetuaram saques, com aceitação do gerente, sem que o réu apresentasse comprovante legal que venha dar cobertura para se desincumbir do dissipamento do numerário dos autores, que em princípio deveria ficar imobilizado pelo período de um ano, quando somente então seria sacado pela pessoa física autorizada. Sendo esta, de pleno conhecimento do Banco réu, porque constatava dos seus registros.

Como suprademonstrado, ocorreu fato grave de dissipamento de valores, com indícios de evasão de numerários e apropriação de recursos dos autores, fazendo suscitar desconfiança para com a seriedade do réu e indigitamento de ocorrer crime previsto no Código Penal, tanto que às fls. 659, fora remetido cópias das peças necessárias para o Órgão Ministerial, como previsto no artigo 40 do Código de Processo Penal. O que nos induz a indeferir o pedido de fls.576, por que tal fora ali atendido.

Bem ficou demonstrado, por dois motivos, embora suscito, que as contas apresentadas pelo Banco réu, não atende contábil, tampouco legalmente o que fora determinado. Seja tal, pelas irregularidade que se especificou acima, seja também, reforçado pela advertência do "sob pena de, não o fazendo, serem aceitas as contas apresentadas pelos Requerentes.", o que em real veio ocorrer. Vindo por consequência, este Juízo aplicar a previsão do artigo 915 do CPC, em que estabelece, vindo a surgir a situação focalizada, o juiz: "...em caso contrário, proferirá desde logo a sentença... sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz,...". Quando então aceitará a impugnação ofertada em desfavor das contas apresentadas pelo Promovido. Registrando-se que no caso em exame, como bem se advertiu, serão aceitas as contas prestadas pelos autores.

Ocorre a prevalência nessa direção, ante a convicção a que chegou este Juízo a respeito das contas prestadas pelo Banco réu, vem em decorrência da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, e plenamente examinado detidamente nos seus elemento constitutivo, concluindo por má-prestação de contas. Induzindo condições de inaceitabilidade das referidas contas prestadas. Decisão em contrário, seria indubitavelmente recheada de injustiça, posto que de forma evidente, deu-se o forte indício de evasão de numerários e apropriação de recursos dos autores, pela manipulação irregular das contacorrentes, com suas respectivas aplicações. Estas, efetivamente realizadas por terceiros ilegítimos, com apoio e aceite da gerência do Banco réu.

Atendo-se a prestação de contas trazidas pelos autores, este vem às fls. 549/566, informar que até o dia 09.06.2008, o valor do débito está alcançando o total de R\$ 5.081.304,06 a ser coberto pelo Banco requerido. Isto Posto, considerando o mais que dos autos consta, os princípios de direitos aplicáveis à espécie em exame, especialmente a legislação e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

motivação supra, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, dou por procedente a impugnação das contas apresentadas pelo Banco réu, para ter como válidas as contas apresentadas pelos autores, declarando-os credores do sucumbente até o dia 09.06.2008, da importância de R\$ 5.081.304,06 (cinco milhões e oitenta e um mil e trezentos e quatro reais e seis centavos). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e em dez (10) por cento os honorários advocatícios.(artigo 20 do CPC). **[Grifos nossos]**.

Da leitura do referido *decisum*, colhe-se que a *ratio decidendi* assentou-se na ausência de habilitação do terceiro para realização de transações bancárias em nome da empresa Discar, sem qualquer análise, mínima que fosse, em torno da destinação dada ao numerário, notadamente no tocante à perícia realizada pela instituição financeira, em cujos demonstrativos se aponta que grande parte da importância investida (cerca de 96%) foi utilizada em benefício dos próprios Autores, seus sócios, familiares e para a empresa Crajubar, de propriedade do mesmo grupo familiar, inclusive tendo o nome acrescido no endereço da correspondência enviada pela Embargante à Discar, conforme documentos de fls. 33/63.

Em decorrência dessa conjuntura fático-processual, o Banco Réu opôs embargos declaratórios da sentença de mérito, os quais foram rejeitados por decisão de fls. 787/788. Interposta apelação, esta restou improvida, a teor da ementa adiante transcrita (fls. 909/923):

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO. CONTAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESGATE. INVESTIMENTO. MOVIMENTAÇÃO. PODERES TÁCITOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACERVO DOCUMENTAL EXPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OMISSÕES DO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DO DECISUM. NÃO CONSTATAÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ação de prestação de contas proposta com o fito de ver apurado valor indevidamente retirado de investimento financeiro, sem o resgate regular pelo tempo contratado e por seu titular;
2. Banco que imputa aos próprios autores e a terceiros a eles vinculados, detentores de poderes tácitos para o resgate dos valores, a realização de saques e transferências, sem, contudo, demonstrar a destinação dos recursos;
3. Ampla produção probatória das movimentações financeiras, mas que sequer se aproximam do montante investido, havendo apenas esparsas comprovações de emissões de cheques de menos de 5% (cinco por cento) do total reclamado e em tempo posterior ao encerramento do contrato de investimento;
4. Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa quando a prova suscitada não possui qualquer determinação ao deslinde da causa, sendo o caso de embasamento documental e não testemunhal;
5. A questão sobre os poderes tácitos exercidos por terceira pessoa se



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

afigura mais como confissão da má prestação dos serviços bancários do que elisão de responsabilidade, sendo esta objetiva e independente da ocorrência de culpa concorrente;

6. Sentença devidamente fundamentada e motivada quanto à rejeição das contas apresentadas pelo banco que, aliás, somente adotou tal postura defensiva na segunda fase do procedimento, inovando em matéria de defesa quando já preclusa a discussão meritória;

7. Prestação jurisdicional plena e exauriente, não se podendo exigir do magistrado a resposta a todos os questionamentos lançados em embargos de declaração quando por outro motivo for suficiente para a adoção do resultado do julgamento. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores;

8. Não há que se falar em nulidade da decisão que julga o pedido de prestação de contas com o acolhimento dos valores apresentados pelos autores, não se configurando "julgamento por presunção", mas mera formalidade de liquidação prevista no art. 918 do CPC, que se refere a "saldo credor declarado na sentença";

9. Apelação conhecida e desprovida.

Por oportuno, reporto, ainda, excerto do voto condutor do acórdão em tablado:

No mérito, melhor sorte não assiste ao insurgente. É que as contas apresentadas pelo banco apelante efetivamente não desvendam o destino do investimento feito pelos autores. De início, constata-se que os cheques apresentados às fls. 401/449, além de algumas repetições (cheque fl. 402 igual ao fl. 438), foram sacados em período posterior à contratação do investimento. Enquanto este possuía termo final em Março de 2000, o banco promovido tenta justificar a retirada de numerário com cheques emitidos nos meses de Agosto, Setembro e Outubro daquele ano, ou seja, sem nenhuma correlação que denote ligação ao investimento reclamado.

Registra, porém, algumas cambiais no período reclamado na ação, em valores praticamente irrisórios, de R\$25,00 a R\$70,00, de impossível aceitação para os fins de balanço financeiro do investimento de mais de meio milhão reais a que foi confiado. Dos outros títulos apresentados, ainda que sem relação com os valores investidos, como dito alhures, sequer somam 5% do investimento.

Quanto as demais movimentações financeiras apontadas pelo apelante nos extratos de fls. 467/473, de bom alvitre se registrar que estes não se constituem a prestação de contas em si, que devem ser apresentadas "na forma mercantil" (art. 917 do CPC). Nesse sentido:

[...].

Sobre o parecer pericial de fls. 331/372, além de apurar período distinto do requerido na inicial, estendendo-se até Dezembro de 2000, faz referência a conta-corrente de quem não figura na relação processual, no caso a de titularidade do Sr. Francisco Evandro de Alencar, enfim, sendo devidamente rejeitada pelo magistrado de primeiro grau.

Por derradeiro, impende salientar a distinção entre a conta investimento e a conta-corrente da autora, sendo o pedido limitado àquela [investimento], ao passo que o banco se atém a outra, como se fossem uma única coisa.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

Ora, o investimento foi de valor certo e prazo determinado, previamente contratado e estipulado em seus rendimentos futuros. Já a conta-corrente possui, por sua natureza, volatilidade de movimentação mercantil, sendo impossível que o banco promovido espelhe uma na outra, ou seja, que os valores expostos na conta-corrente sejam exclusivamente provenientes do investimento contratado que se busca apresentação.

Dessa forma, Ensina MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES:

"As instituições financeiras também devem prestar contas aos titulares de contas bancárias a respeito do dinheiro depositado." (in Novo Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, 2a edição, Volume 2, pág.251).

Enfim, a falta de congruência entre os valores apresentados, as datas envolvidas, a origem e o destino destes conduz, necessariamente, à rejeição das contas apresentadas, conforme procedido em primeiro grau.

[...].

Por derradeiro, tenha-se que a condenação imposta no *decisum* não se constitui elemento hábil à insurgência. É que o magistrado apenas cumpriu a determinação legal de apontar o valor liquidado pelo autor da ação de prestação de contas como o devido, por decair o réu da ação em demonstrar as contas corretas. A propósito, confira-se:

[...].

Sumarizando a questão, o banco apelante não demonstrou, de forma clara e precisa com convém, o destino do dinheiro aplicado, sem qualquer registro mercantil que se possa dar, apenas forcejando a análise da conta-corrente como se esse fosse o cerne da discussão, repita-se, o que não é verdade.

Enfim, mostra-se patente o prejuízo sofrido pela empresa na aplicação contratada, que sem contar com qualquer documentação hábil, foi debelada em seu saldo inicial sem que haja qualquer traço resgate. Aliás, o próprio banco se contradiz quando postula o "saldo zero" do investimento à fl. 735, mas durante a instrução, na qual intercedeu da forma mais ampla e em várias oportunidades, chega a requerer a condenação da empresa em R\$6.098,01 (seis mil e noventa e oito reais e um centavo), demonstrando total descontrole contábil em relação ao caso. **[Grifos nossos]**.

Na decisão em tela, com máxima *venia*, houve novo equívoco ao se ponderar que Francisco Evandro de Alencar não integraria a relação processual, a uma porque é um dos Autores da ação originária; a duas, porque parte dos valores reclamados, mais precisamente o montante de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), investido em 26/02/1999, teria sido por ele aplicado, e não pela Discar; a três, porque, segundo revelam as cópias dos cheques de fls. 469, 485, 501 e 511, todos de titularidade da Discar e assinados por Fahyde Andrade de Alencar Loyola, foi destinatário dos valores das referidas cártulas, conforme extratos bancários de fls. 550 e 551.

Dessa forma, explicitando, inclusive, que a prestação de contas estendeu-se para além da época contratada para resgates dos valores, no afã de demonstrar que os valores reverteram em prol dos Autores, o Banco opôs novos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

aclaratórios (fls. 930/955), os quais foram rejeitados, consoante aresto de fls. 962/969, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSCITAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ATAQUE DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVO INTENTO INSURGENCIAL E INFRINGENTE. PONTOS DEVIDAMENTE APRECIADOS E VALORADOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Apelação embargada que manteve decisão de primeiro grau em julgamento de ação de prestação de contas, que rejeitou as contas apresentadas pelo banco promovido;
2. Recorrente/sucumbente que lança recurso de embargos de declaração rediscutindo praticamente todos os pontos da ação, em verdadeiro uso do instituto como "2a apelação";
3. Suscitação de omissão, contradição e obscuridade na verdade se mostram ataques referentes aos pontos que lhe foram desfavoráveis, com intuito único de rediscussão da causa;
4. Pontos suscitados no recurso devidamente apreciados e valorados do julgamento colegiado e que permanecem hígidos para os efeitos de manutenção do julgamento de primeiro grau.
5. Embargos de declaração conhecidos, eis que tempestivos, mas desprovidos.

Irresignado, o Banco interpôs recurso especial (fls. 972/1011), não admitido por este Egrégio (fls. 1021/1023). Atravessado agravo (fls. 1050/1075) c/c pedido de liminar, logrou a instituição bancária obter, primeiramente, o efeito suspensivo (fls. 1128/1132) e, empós, a conversão em recurso especial (fls. 1146/1147), no qual se reconheceu que não restara prestada a devida jurisdição no caso em tela (fls. 1164/1174). Eis a ementa do aresto em comentário:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. 1. A violação do artigo 535 do CPC de 1973 configurou-se no caso dos autos, uma vez que, a despeito da argumentação expendida no bojo dos embargos de declaração - nos quais o recorrente apontou a existência de omissões/contradições relevantes -, o Tribunal não sanou o vício, não prestando adequadamente a jurisdição. 2. Recurso especial provido.

Por oportuno, destaco excerto do voto do ínclito Relator Min. Luís Felipe Salomão (fl. 1173):

Isso porque ostenta relevância jurídica a alegação de que o acórdão recorrido não examinou a regularidade dos resgates das aplicações financeiras objeto da lide, mas sim aplicações relativas a movimentações posteriores ocorridas na conta bancária, o que sugere eventual contradição ou omissão capazes de repercutir em erro de fato, notadamente no sentido de que houve a correta prestação de contas dos investimentos realizados e quitados com depósito em conta corrente.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

[Grifos nossos].

Devolvidos os autos a esta Corte de Justiça, para rejuízo dos aclaratórios, sobreveio o voto da eminente Desa. Lira Ramos de Oliveira (fls. 1205/1223), através do qual examinados os pontos compreendidos como omissos, ou contraditórios, porém, novamente, sem adentrar profundamente a prestação de contas realizada pela instituição bancária, por entender, a exemplo do que sucedera anteriormente, que a controvérsia se esgotara no fato de que as movimentações financeiras teriam sido realizadas por pessoa não habilitada, de sorte que configurada a responsabilidade da Promovida pelo suposto "desaparecimento" do dinheiro aplicado, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESGATE. INVESTIMENTO. MOVIMENTAÇÃO. PODERES TÁCITOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACERVO DOCUMENTAL EXPRESSIVO. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS, CONTUDO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS RESGATES DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. **PRESTAÇÃO APRESENTADA NA FORMA MERCANTIL, CONTUDO, SEM APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DE TERCEIRO, NÃO AUTORIZADO, PARA MOVIMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS, BEM COMO O DESTINO FINAL DOS VALORES INVESTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS.**

1. Cuidam os autos de novo julgamento de Embargos de Declaração (fls. 930/955), em virtude da determinação do Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 1.164/1.174) em julgamento do Recurso Especial (REsp. nº. 1.433.480 CE) interposto pela parte ré/apelante/embarcante da demanda, Banco Bradesco S/A., objurgando acórdão proferido pela então eg. Primeira Câmara Cível desta Corte de Justiça, que conheceu do Recurso de Apelação para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Assiste razão à parte ora embargante ao afirmar que o acórdão foi omissos em relação à manifestação expressa quanto ao fundamento da nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, destacando que a sentença considerou as contas correntes da parte autora, as quais não fazem parte da ação de prestação de contas. No entanto, não há que se falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista que o objetivo da presente demanda é aferir a falha na prestação de serviço no que tange aos investimentos realizados em CDB's e, por conseguinte, a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de R\$ 998.906,11 (novecentos e noventa e oito mil, novecentos e seis reais e onze centavos), montante equivalente ao investimento efetuado corrigido monetariamente, tendo em vista a falha na prestação do serviço (petição inicial - fls. 02/18).

3. De fato, a sentença objeto do recurso de apelação fora proferida nos limites da causa de pedir e do pedido desvendar quem realizou a movimentação financeira e o destino dos investimentos, o qual deve ser



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

interpretado lógico e sistematicamente a partir de toda petição inicial. **Em verdade, a sentença e acórdão consideraram que o banco embargante/apelante, independentemente da natureza da conta, efetivamente não se desincumbiu do ônus de desvendar o destino final dos investimentos realizados pelos autores/embargados e a legitimidade de quem efetuou os saques/resgates.**

4. Se o pronunciamento judicial reproduz o constante na causa de pedir registrada na peça vestibular, a fim de delimitar a operação financeira objeto da demanda, não há que se cogitar de julgamento *extra petita*. Desse modo, sanando a omissão apontada, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*.

5. Não prospera a alegação relacionada à nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que o acórdão vergastado abordou expressamente sobre a referida temática. Não subsiste, portanto, razão à parte embargante para pretender que o *decisum*, nesse ponto, seja integrado com o escopo de suprir qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

6. Importante registrar que a sentença de fls. 106/108, proferida na primeira fase da demanda, determinou que a instituição financeira demandada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse em juízo a prestação de contas referentes às aplicações realizadas pelos Autores e descritas na peça vestibular, fazendo constar: I) o valor aplicado; II) as datas das aplicações; III) os rendimentos; IV) o saldo atual; V) a data de eventuais saques; e VI) os documentos que autorizaram os referidos saques, destacando, ao final, que não o fazendo, as contas dos autores/recorridos/embargados seriam aceitas.

7. O Julgador de origem, considerando que a parte ora embargante não se desincumbiu de apresentar documento que pudesse legitimar a movimentação bancária por terceira pessoa diferente do contrato social, entendeu por reprovar as contas apresentadas pelo banco, destacando que "...de forma evidente, deu-se o forte indício de evasão de numerários e apropriação de recursos dos autores, pela manipulação irregular das contas correntes com suas respectivas aplicações. Estas efetivamente realizadas por terceiros ilegítimos, com apoio e aceite da gerência do Banco réu." (fls. 740/741).

8. Já o acórdão embargado, entendendo que "... eventual saque de dinheiro realizado por pessoa não autorizada e com anuência da gerência coloca o banco em patente falha na prestação de seus serviços e responsável pelos atos prejudiciais aos interesses de seus cliente" (fl. 914), registrando, ainda, que "... As contas apresentadas pelo banco apelante efetivamente não desvendam o destino do investimento feito pelos autores" (fl. 918) e "... a falta de congruência entre os valores apresentados, as datas envolvidas a origem e destino destes conduz, necessariamente, à rejeição das contas apresentadas, conforme procedido em primeiro grau" (fl. 920), conheceu do recurso de apelação para, no mérito, negar-lhe provimento.

9. Diante desse cenário fático-jurídico, fácil perceber que a parte ora embargante não atendeu aos comandos da sentença proferida na primeira fase da demanda de prestação de contas, eis que não restou comprovado nos autos os documentos que pudessem legitimar a autorização para os saques/resgastes dos investimentos constantes da conta de titularidade da parte autora/recorrida/embargada. Em verdade, os documentos acostados às fls. 453/462 (fls. 520/529) e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

467/473 (fls. 534/540), os quais foram discriminados, na forma mercantil, às fls. 361/364 (fls. 429/432), não possuem aptidão para demonstrar a legitimidade de terceiro, repita-se, não autorizado, para movimentação dos investimentos, bem como o destino final dos valores investidos, ainda que tenham passados pela conta corrente.

10. Ora, o fato de alguns valores terem passados pela conta corrente não afasta a responsabilidade do banco de comprovar a autorização de movimentação financeira por terceiro dos valores investidos pela parte autora. O interesse processual na presente demanda ação de prestação de contas é caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e da insuficiência ou incorreção dos valores movimentados a título de investimento, motivo pelo qual restando demonstrado que terceiro, sem autorização, realizou movimentação financeira com a anuência da gerência da instituição financeira, não há como aprovar as contas apresentadas pela parte ora embargante, ainda que, de forma mercantil, conste os investimentos realizados e os lançamentos a débito e crédito.

11. Demais disso, a alegação de existência de mandado verbal/tácito para justificar a legitimidade de terceiro para saques/resgates (fl. 952) não deve prosperar, mesmo que seja um familiar da parte autora, tendo em vista a necessidade de autorização formal e expressa do titular da conta, o que não restou evidenciado nos autos, conforme destacado no acórdão embargado (fl. 916 com destaques).

12. Dito isso, deve-se ressaltar que, seja à luz da sistemática processual civil anterior (CPC/73) ou vigente (CPC/2015), a presente modalidade recursal não pode ser utilizada com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo. Ao levantar argumentos já rebatidos na decisão recorrida, bem como alegações voltadas à reforma do acórdão embargado, sem apontar vício porventura existente, mormente com aptidão para alterar o julgado, o embargante tenta rediscutir matéria decidida, o que é vedado pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 18 do TJCE: São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.

13. Por fim, advertem-se as partes que, em caso de oposição de embargos protelatórios, haverá a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 e se, reiterados, a sua elevação, em conformidade com o § 3º do mesmo dispositivo legal.

14. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para prestar os esclarecimentos necessários, contudo, sem atribuição de efeitos infringentes.

Impende, contudo, ponderar que, a despeito de inexistir efetivamente a comprovação da habilitação para que terceiros pudessem movimentar as aplicações financeiras da Discar, decerto que o parecer apresentado pela instituição bancária, em cotejo com os documentos que lhe ofereceram suporte, especialmente com os extratos de movimentação bancária, demonstra que a maior parte desses valores reverteu em prol da Empresa Crajubar, cuja propriedade foi atribuída, e não refutada em nenhum momento, a Francisco Evandro de Alencar,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

bem como a este último, á própria Discar e à outra sócia desta última empresa, a Sra. Cléris Andrade de Alencar, senão rememorem-se os termos em que demonstrada, no parecer de fls. 399/415, a distribuição dos recursos:

- R\$ 176.600,00 (ou 18,85%) foram reaplicados em títulos da espécie CDB (fls. 405/406);

- R\$ 572.000,00 (ou 61,07%) foram destinados à empresa do grupo familiar denominada Comércio de Veículos Crajubar (fls. 409/410), cuja procuradora era a filha do Autor Francisco Evandro de Alencar, Fahyde Andrade de Alencar Loyola, a qual assinara vários cheques emitidos por meio da conta da Discar, inclusive destinados ao depósito na conta do primeiro;

- R\$ 93.065,63 (ou 9,94%) serviram ao pagamento de despesas dos Requerentes;

- R\$ 7.300,00 (ou 0,78%) foram transferidos para o genro de Francisco Evandro de Alencar;

- R\$ 34.000,00 (ou 3,63%) foram transferidos para a Discar, ou para Francisco Evandro de Alencar;

- R\$ 31.460,00 (ou 3,36%) foram transferidos para Terceiros;

- R\$ 1.000,00 (ou 0,11%) foram transferidos para Pessoas não Identificadas;

- R\$ 21.200,00 (ou 2,26%) foram transferidos para a sócia do Requerente, Cléris Andrade de Alencar, conforme cheque emitido em 31/10/2000, às fls. 515/516.

Cumpre, aliás, ponderar que, os referidos demonstrativos mercantis (fls. 417/429 e 430/438, 439/440) foram apresentados mediante ordem cronológica, bem como seguindo as demais diretrizes estabelecidas na sentença pela qual determinada a prestação de contas, constando, inclusive, os dados de destino dos valores resgatados, de sorte a não se distinguir as apontadas inobservâncias à ordem judicial.

Lado outro, se é certo que os elementos de prova não demonstram que os valores tivessem sido repassados a terceiros mediante a devida autorização por parte do Sr. Francisco Evandro, o único autorizado a fazê-lo; não menos claro que, **em nenhum momento, os Autores negaram o recebimento dos montantes nas contas apontadas na prestação de contas oferecida pelo Banco/Réu, especialmente nas contas da Empresas Discar ou Crajubar, limitando-se, em geral, a enfatizar a ausência de autorização judicial para que fossem realizadas operações financeiras sobre o montante aplicado, bem como aduzindo que elas teriam ocorrido antes de finalizado o prazo para resgate.** Nesse sentido, confirmam-se as manifestações/petições dos Promoventes, tais como repousantes às fls. 617/622; 678/684; 773/784; e 819/837.

Portanto, em que pese ser descabido, em regra, a análise de *error in*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

judicando na via dos embargos declaratórios, tem-se que, na hipótese, notadamente em face da decisão do STJ – através da qual se destacou a necessidade de rejuízo dos aclaratórios anteriores, exatamente porque não houve o devido cotejo da prestação de contas apresentada pela instituição bancária – imperioso reconhecer o erro de **premissa fundamental** no aresto impugnado, retificável, sem dúvidas, por meio do recurso em destreame.

Sobre a matéria, aliás, cumpre trazer à baila o escólio de Humberto Theodoro Júnior (*in Curso de Direito Processual Civil – vol. II*. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 919-920):

"Ressalte-se, no entanto, que além de prestar ao reconhecimento de nulidade de ordem pública e da correção do erro material, os embargos de declaração têm sofrido uma ampliação de cabimento por obra pretoriana, em nomes dos modernos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo. Em caso, por exemplo, de contraste entre o acórdão embargado e a jurisprudência pacífica do STJ, já decidiu aquela alta Corte que a modificação do julgado pelo tribunal de origem, embora ofenda o art. 1.022, não merece ser sancionada com a decretação de nulidade. A prevalência da regra instrumental somente retardaria e tornaria mais cara e penosa a obtenção da tutela jurisdicional.

[...].

Nessa mesma perspectiva, nos últimos tempos, os tribunais superiores têm admitido que os embargos de declaração se prestem a corrigir decisão contaminada por 'escancarado engano' formado a partir do desconhecimento de determinada circunstância evidente nos atos ou de premissa totalmente equivocada. O equívoco, em tais casos, seria tão acentuado que o reparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo rejuízo da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado. Esse avançado emprego dos embargos de declaração não pode ser desprezado na aplicação do atual Código, como já de advertiu em doutrina."

Não é outro o posicionamento do STJ, que pontificou: "*A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em caráter excepcional, pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal questão for decisiva para o resultado do julgamento*" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.115.512/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.).

Perfilhando esse posicionamento, aliás, remansosos os arestos do colendo Tribunal da Cidadania, a exemplo dos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Na espécie, houve omissão quanto à alegação de suspensão dos processos em trâmite determinada no acórdão que afetou a questão discutida no presente feito para julgamento pelo regime dos recursos repetitivos nos autos dos EREsp n. 1.163.020/RS, Tema Repetitivo n. 986/STJ.

3. Em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, eventual produção de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Pr ecedentes.

4. Evidenciada a omissão relevante, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de, em juízo de retratação, reconsiderar as decisões prolatadas, tornando-os sem efeitos, e determinar a devolução dos autos à origem, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 1.039, 1.040, I e II, e 1.041 do CPC/2015.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.201.329/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO QUANTO AO TEOR DE CERTIDÃO CONTIDA NOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE - EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2006).

2. Configurada a negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, determina-se, no caso, o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que haja efetiva emissão de juízo de valor acerca dos argumentos apresentados pela parte autora da demanda nos embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido em sede de apelação.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para, em novo julgamento do agravo em recurso especial, dar parcial provimento ao reclamo para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento dos aclaratórios com enfrentamento de todos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

os pontos apresentados pela parte autora.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.898.062/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FATO NOVO. ART. 493 DO CPC/2015. RELEVÂNCIA DO FATO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. O fato novo que deve ser tomado em consideração pelo julgador ao proferir sua decisão é aquele superveniente e relevante, que possa influenciar no julgamento da lide, constituindo ou modificando a controvérsia, relativamente a certo pedido ou causa de pedir. Caso a sua influência não seja suficiente para alterar o resultado do julgamento, o referido fato não deve ser considerado pelo juízo.

Precedentes.

3. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não ocorre na espécie.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.235.552/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

Primeiramente, no tocante ao investimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), realizado por Francisco Evandro de Alencar em 26/02/1999 (fl. 28), muito embora ausente demonstração acerca da data de resgate convencionada, dessume-se, por meio do mesmo extrato juntado à inicial (fl. 28) que, já em 28/04/1999, foi realizado o resgate do valor de R\$ 51.293,02.

Por meio do demonstrativo de evolução mercantil relativo à conta de Francisco Evandro (fls. 416/428) e dos extratos de sua conta bancária (fls. 545/546), observa-se que houve nova aplicação financeira em CDB na data de 30/04/1999, desta feita no valor de R\$ 26.600,00. Em 18/05/1999, há registro de novo resgate de aplicação financeira, este no montante de R\$ 51.713,01 e, ainda, na mesma data, nova aplicação em CDB no *quantum* de R\$ 23.000,00. Em 02/06/1999, resgata-se o valor de R\$ 26.928,68 e, apenas na data de 17/08/1999, efetiva-se um outro, desta feita no total de R\$ 23.762,40.

Não há novos registros de investimentos em CDB até 26/01/2011, demonstrando-se que, à data supostamente pactuada para o resgate dos rendimentos do investimento de R\$ 100.000,00 - informada na inicial como sendo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

21/03/2000 – não havia mais títulos a serem compensados.

Em resumo:

| DATA | VALOR INVESTIDO | COMPROVANTE (EXTRATO BANCÁRIO) |
|-------------------------|-----------------------|-----------------------------------|
| 26/02/1999 | R\$ 100.000,00 | Fl. 545 |
| 30/04/1999 | R\$ 26.600,00 | Fl. 545 |
| 18/05/1999 | R\$ 23.000,00 | Fl. 545 |
| TOTAL INVESTIDO: | R\$ 149.600,00 | |

| DATA | VALOR RESGATADO | COMPROVANTE (EXTRATO BANCÁRIO) |
|-------------------------|-----------------------|-----------------------------------|
| 28/04/1999 | R\$ 51.293,02 | Fl. 545 |
| 18/05/1999 | R\$ 51.713,01 | Fl. 545 |
| 02/06/1999 | R\$ 26.928,68 | Fl. 545 |
| 17/08/1999 | R\$ 23.762,40 | Fl. 546 |
| TOTAL RESGATADO: | R\$ 153.697,11 | |

Portanto, no que concerne à prestação de contas realizada pelo banco Bradesco S.A, relativas ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicados em CDB pela pessoa física Francisco Evandro de Alencar, é de se concluir que a citada instituição financeira logrou demonstrar não apenas a devida destinação dos recursos, como também que o investimento gerou um lucro de R\$ 4.097,11 (quatro mil e noventa sete reais e onze centavos) em favor do Autor referido, devendo-se registrar que não há qualquer demonstrativo de que tais resgates tenham sido realizados por terceiros não autorizados, muito menos de que, dessa operação, remanescessem prejuízos ao correntista.

Passemos à prestação de contas da **Discar** mediante utilização de tabela visando condensar os informes constantes dos autos, elaboradas mediante análise do demonstrativo apresentado pela instituição bancária (fls. 430/431) e dos extratos bancários da Empresa (fls. 534/540).

| DATA | VALOR INVESTIDO | COMPROVANTE (EXTRATO BANCÁRIO) |
|------------|-----------------|-----------------------------------|
| 19/04/1999 | R\$ 210.000,00 | Fl. 534 |
| 25/05/1999 | R\$ 400.000,00 | Fl. 534 |
| 17/06/1999 | R\$ 20.000,00 | Fl. 534 |
| 13/07/1999 | R\$ 25.000,00 | Fl. 535 |
| 06/01/2000 | R\$ 4.000,00 | Fl. 537 |



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO

| | | |
|-------------------------|-----------------------|---------|
| 16/03/2000 | R\$ 4.000,00 | Fl. 538 |
| 19/05/2000 | R\$ 74.000,00 | Fl. 539 |
| TOTAL INVESTIDO: | R\$ 737.000,00 | |

| DATA | VALOR RESGATADO | COMPROVANTE (EXTRATO BANCÁRIO) |
|---------------------|------------------------|---|
| 17/06/1999 | R\$ 51.080,60 | Fl. 534 |
| 13/07/1999 | R\$ 51.548,64 | Fl. 535 |
| 30/08/1999 | R\$ 52.426,78 | Fl. 535 |
| 13/10/1999 | R\$ 25.727,25 | Fl. 536 |
| 13/10/1999 | R\$ 20.750,02 | Fl. 536 |
| 26/10/1999 | R\$ 29.988,32 | Fl. 536 |
| 28/10/1999 | R\$ 34.228,40 | Fl. 536 |
| 08/11/1999 | R\$ 20.006,41 | Fl. 536 |
| 10/11/1999 | R\$ 12.498,60 | Fl. 536 |
| 11/11/1999 | R\$ 8.997,41 | Fl. 536 |
| 24/11/1999 | R\$ 11.641,69 | Fl. 537 |
| 24/11/1999 | R\$ 53.361,26 | Fl. 537 |
| 24/11/1999 | R\$ 53.361,26 | Fl. 537 |
| 24/11/1999 | R\$ 53.361,26 | Fl. 537 |
| 24/11/1999 | R\$ 53.361,26 | Fl. 537 |
| 24/11/1999 | R\$ 53.361,26 | Fl. 537 |
| 24/11/1999 | R\$ 21.496,02 | Fl. 537 |
| 03/12/1999** | R\$ 5.995,28** | Fl. 537** |
| 06/01/2000 | R\$ 4.991,41 | Fl. 537 |
| 10/01/2000 | R\$ 1.000,00 | Fl. 537 |
| 10/02/2000 | R\$ 1.000,00 | Fl. 538 |
| 08/03/2000 | R\$ 2.058,93 | Fl. 538 |
| 16/03/2000 | R\$ 5.001,46 | Fl. 538 |
| 17/03/2000 | R\$ 2.000,00 | Fl. 538 |
| 13/04/2000 | R\$ 1.000,00 | Fl. 538 |
| 18/05/2000 | R\$ 1.027,05 | Fl. 538 |
| 19/05/2000 | R\$ 74.060,28 | Fl. 538 |
| 30/06/2000 | R\$ 1.000,00 | Fl. 539 |
| 31/07/2000 | R\$ 1.500,00 | Fl. 539 |
| 31/08/2000 | R\$ 10.000,00 | Fl. 539 |
| 12/09/2000 | R\$ 3.500,00 | Fl. 539 |
| 13/09/2000 | R\$ 10.000,00 | Fl. 539 |
| 19/09/2000 | R\$ 4.000,00 | Fl. 539 |
| 22/09/2000 | R\$ 3.000,00 | Fl. 539 |



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

| | | |
|-------------------------|-----------------------|---------|
| 04/10/2000 | R\$ 500,00 | Fl. 540 |
| 11/10/2000 | R\$ 2.200,00 | Fl. 539 |
| 31/10/2000 | R\$ 41.897,67 | Fl. 539 |
| 03/12/2009 | R\$ 5.995,28 | |
| TOTAL RESGATADO: | R\$ 782.928,52 | |

****REGISTRO CONSTA DO EXTRATO DE CONTA CORRENTE DA DISCAR COMO SENDO REALIZADO EM 03/12/1999 (FL. 537), EVIDENCIANDO-SE O ERRO MATERIAL NO DEMONSTRATIVO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE O FEZ CONSTAR COMO TENDO SIDO REALIZADO EM 03/12/2009 (FL. 431).**

Às fls. 433/439, consta, outrossim, demonstrativo de movimentação das contas da Discar com registro da **destinação** dos lançamentos derivados de cada um dos resgates efetivados na conta da Discar, instruído com os documentos de fls. 440/614, dentre os quais os extratos das contas dos sócios, da própria Discar e da Crajubar.

Acerca do **destino** dos valores derivados dos resgates, rememore-se: inexistiu, na manifestação apresentada pelos Autores (fls. 617/622) qualquer demonstração específica e individualizada de erro ou inconsistência nos dados, tendo eles se limitado a renovar a tese de que essas operações teriam sido realizadas por pessoas desautorizadas e ainda antes do vencimento das aplicações, senão vejamos excerto da petição em comento:

"[...] O promovido ao apresentar as contas ora requeridas, ficou facilmente constatada a fraude, uma vez que não apresenta nenhum documento comprobatório que autorizem os saques realizados nas contas dos promoventes, conforme a fidedigna contra posição a prestação de contas apresentadas pelos requeridos.

Vale salientar, MM juiz, que na suposta prestação de contas apresentadas pelo requerido, o mesmo com mais uma de suas irresponsabilidades cometeu o crime de QUEBRA DE SIGILO BANCARIO, de pessoas alheias ao processo, conforme fls. 373 a 381, extratos de conta do Sr. Carlos Augusto Batista dos Santos, acosta ainda de forma absurda um DARF de pagamento do Deputado Federal Eunício Lopes de Oliveira, fls. 400, inclui também um instrumento particular de confissão de dívida de um outro cliente, fls. 450 a 452, já nas fls. 453 e 465 e 487 a 509, o extrato de contas da CRAJUBAR, uma outra empresa alheia ao processo, nas fls. 463 a 465 e 510 a 529 mais uma vez QUEBRA O SIGILO BANCARIO do Sr. Evandro César Néri de Sousa, novamente nas fls. 474 a 477 QUEBRA O SIGILO BANCARIO da Sra. Cleris Andrade de Alencar, e para finalizar o crime cometido pelo promovido novamente QUEBRA O SIGILO BANCARIO da Sra. Fahyde Andrade de Alencar Loiola, em conformidade com as fls. 530 a 547, que também é totalmente alheia ao processo.

Com isso demonstra-se o total descompromisso do promovido com a determinação deste juízo, que fez desta prestação de contas apresentada, UM "GAME JURIDICO", com o único intuito de não perder o prazo e tentar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

confundir este juízo.

QUEREMOS DEIXAR CLARO COMO A LUZ DO SOL, QUE EM MOMENTO ALGUM É COMPROVADO PELO BANCO ORA PROMOVIDO, A COMPROVAÇÃO DE PROCURAÇÃO PERTINENTE A ATRIBUIÇÃO DOS ATOS DOS PROCURADORES NEM TAMPOUCO, PARA REQUISIÇÕES DE RECEBER TALÕES DE CHEQUES, CARTÕES DE AUTÓGRAFOS PARA QUE OUTREM PODESSE ASSINAR PELAS CONTAS CORRENTES DOS REQUERENTES.

Responsabilidade civil objetiva, funda-se na teoria do risco, segundo a qual para que haja a obrigação de indenizar, basta que ocorra o dano e o nexo causal não havendo necessidade da prova da culpa ou do dolo, incorporada no parágrafo único do Art. 927 do Código Civil.

[...].

Evidentemente que, dado o grau de reconhecida qualificação do pessoal que serve à atividade bancária, o saque das referidas aplicações com cheques e transferências assinados por terceiros sem autorização dos autores, quando se tem expressado no contrato social que somente o Sr. Francisco Evandro Alencar poderia assinar pelas duas contas objeto desta lide, isso configura conduta proposital ilegal e ilícita.

Desabe, diante da posse de cópia do contrato social, e da formalização dos demais documentos necessários à abertura de conta bancária, admitir-se sequer uma culpa por desorganização ou displicência e, essa violação de deveres mínimos do depositário de valores alheios, capaz por sua própria evidencia de causar transtornos a quem sofreu os efeitos do ato ilegítimo, enseja pleitear o seu dinheiro totalmente corrigido de volta. [...]" (sic).

Para além das matérias supra descritas, apenas em sede de relatório anexado à petição suso referida (fls. 623/627), apontaram-se as seguintes incongruências entre os valores descritos nos demonstrativo (fl. 626):

- 12 Em análise procedida nos demonstrativos apresentados pelo Sr. Perito, no tocante à composição dos valores apurados, em que pese a acuidade do Sr. Perito na elaboração do seu trabalho, verifica-se que no demonstrativo de fls. 337 ocorreram as seguintes divergências no somatório dos valores relativos à destinação dos cheques emitidos pela Sra. Fahimá Andrade de Alencar Loyola:

| Transferência | Valor apurado | Valor correto |
|------------------------------|---------------|---------------|
| Cléris Andrade de Alencar | 21.200,00 | 21.400,00 |
| Evandro César Néri de Souza | 7.300,00 | 5.800,00 |
| Rosidete Paulino de Oliveira | 10.200,00 | 12.900,00 |

- 13 Ante o exposto, constata-se que houve falha do Banco promovido, tendo em vista o descumprimento contratual em relação ao avençado com os clientes em comento, na medida em que o promovido tanto efetivou resgates das aplicações antes do prazo contratado, violando suas próprias NOTAS IMPORTANTES (V. documento de fls. 362/364), como também acatou movimentações de cheques emitidos por pessoas diversas da autorizada no Contrato Social da empresa autora (fls.402/449).

Portanto, imperioso reconhecer que os Embargados silenciaram no que se revela mais importante: demonstrar, ou ao menos questionar, o efetivo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

aporte dos valores nas contas/aplicações apontadas pelo Banco Réu, especialmente nas pertencentes à Crajubar, à própria Discar, aos sócios Francisco Evandro e Cléris Andrade de Alencar, chegando a apontar que esta última recebeu, em verdade, importância maior do que a registrada na perícia realizada pela instituição bancária (fls. 399/415).

Deveras, conforme outrora esclarecido, segundo a prestação de contas do Banco, as pessoas físicas e jurídicas mencionadas teriam concentrado a maior parte dos rendimentos, nos moldes então descritos:

- R\$ 176.600,00 (ou 18,85%) - reinvestidos em títulos da espécie CDB (fls. 405/406);
- R\$ 572.000,00 (ou 61,07%) - destinados à empresa do grupo familiar denominada Comércio de Veículos Crajubar (fls. 409/410);
- R\$ 34.000,00 (ou 3,63%) - transferidos para a Discar, ou para Francisco Evandro de Alencar;
- R\$ 21.200,00 (ou 2,26%) - transferidos para a sócia Cléris Andrade de Alencar, conforme cheque emitido em 31/10/2000, às fls. 515/516.

É dizer: tomando-se por base o parecer e os demonstrativos apresentados pela instituição bancária - **não adversados profundamente pelos Autores em manifestação acerca dos dados (fls. 617), onde sequer expressado interesse em perícia contábil (fls. 617/622)** – apenas os seguintes montantes não resultaram comprovadamente direcionados à Discar, ou aos seus sócios, direta ou indiretamente, nesse último caso via Crajubar, igualmente pertencente a Francisco Evandro de Alencar:

- R\$ 93.065,63 (ou 9,94%) – destinados pagamento de despesas *dos Requerentes*;
- R\$ 31.460,00 (ou 3,36%) - transferidos para Terceiros sem ligação comprovada com os Autores;
- R\$ 1.000,00 (ou 0,11%) – transferidos para pessoas não identificadas;
- R\$ 7.300,00 (ou 0,78%) - transferidos para Evandro César Néri de Souza, o qual, embora fosse apontado como genro de Francisco Evandro, não tem qualquer relação de dependência financeira inequivocamente comprovada com relação a este último.

Ocorre que a **ação de prestação de contas não se presta à discussão em torno da responsabilidade, objetiva ou subjetiva, de quaisquer das partes pela destinação do dinheiro**. Deveras, busca-se, através dessa via, somente *apurar os créditos e débitos* derivados da relação jurídica entre as partes, possibilitando que eventual *saldo* resulte, de logo, executado em sede de cumprimento de sentença, o que não se confunde com a apuração de *responsabilidades* acerca do resultado, esta a ser, obviamente, objeto de discussão



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

por meio da ação própria.

Não foi outra a razão de ser da decisão do STJ pela qual se determinou o rejuízo dos aclaratórios por esta Corte.

Sobre a temática, aliás, assertivo o escólio de Humberto Theodoro Júnior (*in Curso de direito processual civil – vol. II. 56^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 65*):

"O objeto do procedimento especial, no entanto, não abrange definição de situações complexas com as de decretação de rescisão ou resolução contratual ou de anulação de negócios jurídicos, e tampouco a condenação por atos ilícitos. Esses acertadamente não de ser realizados pelas vias ordinárias, relegando-se à ação especial de exigir contas apenas as questões de puro levantamento de débitos e créditos gerados durante a gestão de bens e negócios alheios. Da mesma forma, não cabe utilizar a ação de prestação de contas para promover uma *revisão* de contrato."

Esse posicionamento vai ao encontro daquele firmado em sede de recurso repetitivo julgado pelo STJ, segundo os contornos da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. **1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. **8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.** 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. **No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.** 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. (STJ - REsp: 1497831 PR 2014/0094926-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/09/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/11/2016).

Decerto que a alegação de que os valores derivados dos resgates teriam sido utilizados em operações financeiras realizadas por terceiros "desautorizados" NÃO conduz, por si só, à anulação do arcabouço probatório coligido pelo Banco/Réu, cumprindo, aliás, registrar que as cópias de cheques e autorizações internas de movimentação serviram a complementar os extratos de conta, estes sim mais elucidativos, sobretudo na identificação da origem e do destino das importâncias investidas.

Frise-se, ainda, que, conforme previamente exposto, os Recorridos apenas questionaram, e isso em relatório de cálculo à fl. 626, os valores repassados à Cléris Andrade de Alencar, Evandro César Néri de Souza e Rosidete Paulino de Oliveira (fl. 626), elevando os valores repassados à primeira, de R\$ 21.200,00 para R\$ 21.400,00; e à terceira de R\$ 10.200,00 para R\$ 12.900,00; bem como reduzindo os montantes repassados ao segundo, de R\$ 7.300,00 para R\$ 5.800,00; porém sem apontar em que se fundaram suas conclusões, aliás contrastantes com



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

os documentos constantes nos autos, especialmente com os de fls. 515/516, 464/466, 487, 499, 493/494, 495/496, 497/498, 534/540 e 577/596.

Em vértice outro, muito embora argumentem os Embargados que a principal signatária das cártulas, a Sra. Fahyde, filha de Francisco Evandro, não tinha habilitação para atuar em nome da Discar ou deste último, não refutam diretamente a validade dos pagamentos e demais transações por ela efetivadas, assim como não questionam a higidez dos títulos assinados por terceiros, o que só reforça a validade das contas prestadas pela instituição bancária, sem prejuízo, contudo, de que eventual responsabilidade pela movimentação "desautorizada" das contas seja apurada na via adequada para tanto.

De fato, uma vez considerada a natureza dúplice da ação de prestação de contas, resta imperioso concluir os Embargados não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia quanto aos pontos efetivamente questionados – reafirme-se: mínimos, se considerados que não chegam a 10% (dez por cento) do valor reclamado –, deixando, assim de observar o disposto no art. 373, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, reafirme-se que os Embargados sequer juntaram provas do alegado, ou requereram avaliação pericial contábil visando oferecer quaisquer subsídios que viessem a fragilizar a perícia da instituição financeira, esta conclusiva no sentido de que tanto as aplicações, quanto os lucros delas decorrentes reverteram, na esmagadora maioria, em prol da própria Discar, de seus sócios, e da Crajubar, esta também pertencente a Francisco Evandro, sem, contudo, deixar de evidenciar que somente parte minoritária do volume investido – o que compreende os cheques assinados por terceiros – foram destinados a pessoas efetivamente estranhas ao grupo familiar e comercial.

Ainda assim, as operações que resultaram efetuadas em benefício de terceiros não foram objeto de insurgência individualizada, à exceção dos valores pagos a Cléris Andrade de Alencar, Evandro César Néri de Souza e Rosidete Paulino de Oliveira (fl. 626) e, isso, para apontar a necessidade de redução dos valores apurados na perícia bancária somente quanto ao segundo, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), portanto menor do que a discrepância apontada quanto às duas outras, que deveriam ser majoradas no total de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor de Cléris, e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em favor de Rosidete.

Portanto, eventual responsabilidade **material** da instituição bancária deve ser apurada não por meio da ação de prestação de contas, mas sim através da via própria, e isso nos limites de cada uma dessas transações, para tanto devendo-se demonstrar não somente a conduta (movimentação por pessoa



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

desautorizada) e o nexo de causalidade, mas também e principalmente o prejuízo (perda financeira decorrente da operação), sob pena, inclusive, de se retirar do banco a oportunidade de apresentar prova acerca de eventual excludente de responsabilidade.

Isso posto, **conheço** dos embargos de declaração, para **conceder-lhes** provimento, **com efeitos infringentes**, a fim de julgar **procedentes as contas** oferecidas pelo Embargante, **sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação de reparação de danos** pelos Embargados.

É como voto.

Fortaleza, data constante no sistema.

DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO
Relator